



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03684/02

1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 895/2001 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - REGULARIDADE COM RESSALVAS, INCLUSIVE ADITIVOS DO CONVÊNIO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAR “IN LOCO” A CONCLUSÃO DAS OBRAS, OBJETO DO CONVÊNIO E INFORMAR SE OS PREÇOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ANÁLISE DAS OBRAS DETERMINADA PELO ACÓRDÃO AC1 TC 123/2007 - IRREGULARIDADE DE UMA PARTE DAS OBRAS E REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OUTRAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.969 / 2012

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação, por **amostragem**, da construção, conclusão e/ou cobertura de ginásios e/ou quadras em diversas escolas públicas do Estado, objeto do Convênio 895/2001, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria da Infraestrutura do Estado, no montante de **R\$ 1.919.095,54**, pagos exclusivamente através de **recursos do erário estadual**, decorrente de determinação contida no **Acórdão AC1 TC 123/2007¹**, fls. 1319/1320.

A Auditoria, visando dar cumprimento à decisão, analisou a documentação encaminhada (fls. 1335/2460), inclusive com inspeção *in loco*, emitindo relatórios individualizados por obra, distribuídos às fls. 2461/2576 e um consolidado às fls. 2577/2579, informando o seguinte:

- Os valores dos serviços executados (**R\$ 821.013,90**) apresentaram-se **compatíveis** com as despesas pagas referente à construção da quadra de esportes na EEEF Renato Ribeiro Coutinho, na EEEF José Lins do Rego, na EEEF Joaquim Braz Pereira, na EEEF Luiz Aprígio, na EEEFM em Aroeiras, em Cuité de Mamanguape e em Gurjão, na comunidade Cipriano;
- Em função da ausência de documentação constituída de projetos, conforme determina os art. 4º da RN TC 06/2003 e 7º da Lei 8666/93, e/ou de memórias de cálculo solicitadas através de Termo de Visita, restaram **prejudicadas** as avaliações das seguintes obras:

Discriminação das obras inspecionadas	Valores pagos (R\$)
Construção do Ginásio Poliesportivo em Remígio	161.015,33
Construção de Quadra de Esportes na EEEF Sólón de Lucena, em Campina Grande	68.952,83
Reforma da Escola D. Manoel Pereira da Rocha, em Esperança	301.603,76
TOTAL (R\$)	531.571,92

- Constatação do **excesso**, a preços históricos, nas obras a seguir relacionadas:

Discriminação das obras inspecionadas	Valores pagos (R\$)	Excesso (R\$)
Conclusão da Quadra de São José de Caiana (obra inacabada)	122.992,62	5.260,32
Construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu (obra inacabada)	99.632,28	8.200,00
Construção de ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho	220.946,38	54.236,14
Construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana	122.938,44	6.408,31
TOTAL (R\$)	566.509,72	74.104,77

¹ A referida decisão considerou REGULAR COM RESSALVAS, quanto ao aspecto formal do Convênio 895/2001 e aditivos, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificar *in loco* a conclusão das obras objeto do convênio e informar se os preços estão compatíveis com os serviços executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03684/02

2/6

4. Existência de **desgastes prematuros e/ou falhas técnicas de execução ou uso indevido** (fls. 2578) nas obras discriminadas a seguir:

Discriminação das obras inspecionadas
Conclusão da Quadra de Esportes na EEEF Renato Ribeiro Coutinho
Construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana
Construção da Quadra de Esportes coberta Luiz Aprígio, em Mamanguape
Construção da Quadra de Esportes coberta em Cuité de Mamanguape
Construção da Ginásio de Esportes na EEEF em Aroeiras

Cientificados na forma regimental, os **Senhores Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira** apresentaram as defesas respectivas às fls. 2587/3046 que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3141/3143) por **manter** as irregularidades detectadas no relatório inicial consolidado (fls. 2577/2579), **exceto** no que se refere às obras cuja análise dos custos restou prejudicada, declarando, nesta oportunidade, a **compatibilidade** dos valores dos serviços executados com as despesas pagas, referentes a construção do ginásio poliesportivo em Remígio e à reforma da Escola D. Manoel Pereira da Rocha, em Esperança e, quanto à construção da quadra na EEEF Sólon de Lucena, em Campina Grande, destacou um **excesso de R\$ 1.686,70**, a preços históricos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 3146/3147, entendendo necessária a discriminação das irregularidades de acordo com o período de gestão de cada responsável.

A DICOP atendeu ao que requisitou o *Parquet*, às fls. 3149/3150, fazendo-se necessária, por isto mesmo, novel notificação às autoridades ali elencadas, quais sejam, **Senhores Francisco Sales Gaudêncio, Neroaldo Pontes de Azevedo, Carlos Roberto Targino Moreira e Ademilson Montes Ferreira**, inclusive para garantir os princípios sagrados do contraditório e da ampla defesa acerca da indicação de nova irregularidade aposta no relatório anterior da Auditoria (fls. 3141/3143), referente ao excesso constatado de R\$ 1.686,70 na construção da quadra na EEEF Sólon de Lucena, em Campina Grande.

As autoridades antes indicadas apresentaram as defesas de fls. 3161/3260, exceto o Senhor **Ademilson Montes Ferreira**, que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, tendo a Auditoria analisado e concluído² por **manter integralmente** as irregularidades inicialmente noticiadas.

Solicitada nova oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do convênio sob análise, em razão do dano causado ao erário.
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos sucessivos gestores da SUPLAN (conforme quadro às fls. 3265/3266) relativo aos pagamentos irregulares, devidamente atualizados.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos mesmos gestores por danos ao erário, com fulcro nos art. 55, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Governador e à Assembléia Legislativa, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000.

Consoante deliberação do Conselho desta Corte de Contas, estes autos passaram da relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana para o atual Relator (fls. 3277).

² Os autos foram encaminhados à Auditoria após o Gabinete do Relator de origem ter enviado, equivocadamente, ao MPEJTCE/PB, conforme se depreende da Cota de fls. 3263.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03684/02

3/6

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator determinou a citação do ex-gestor, **Senhor Carlos Roberto Targino Moreira**, tendo em vista que o excesso de custos verificado se deu em obras por ele executadas, fls. 3279.

Efetuada a citação na forma regimental, a autoridade antes indicada apresentou a defesa de fls. 3282/3301 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **manter integralmente** seu último posicionamento, inserto às fls. 3265/3269.

Os autos foram novamente submetidos à oitiva do Ministério Público Especial que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do convênio sob análise, em razão do dano causado ao erário;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos sucessivos gestores da SUPLAN, conforme a quantia levantada pela Auditoria e pelo Gabinete do Relator, relativo aos pagamentos irregulares, devidamente atualizados da data da realização da despesa até a baixa da decisão;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos mesmos gestores por danos ao erário, com fulcro nos art. 55, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Governador e à Assembléia Legislativa, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000, bem como ao Ministério Público Estadual, a fim de tomar providências caso entenda pertinente.

Foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha os entendimentos firmados pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Ministério Público e antes de formular sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Compulsando-se os autos, vê-se que as obras para as quais se constatou excesso de custos, no montante de **R\$ 75.791,47**, foram realizadas durante a gestão do **Senhor Carlos Roberto Targino Moreira**, muito embora em algumas delas a paralisação tenha ocorrido na gestão de seu sucessor, Senhor Ademilson Montes Ferreira, mas que os itens correspondentes a não existência do serviço executado ou acima do contratado, conforme o caso, deu-se na administração daquele. Desta forma, o valor questionado deve ser devolvido aos cofres públicos estaduais, com recursos das próprias expensas do ex-gestor, **Senhor Carlos Roberto Targino Moreira**, da maneira exposta a seguir:

Discriminação das obras inspecionadas	Valores pagos (R\$)	Excesso (R\$)	Fls.	Item objeto de excesso de custos
Conclusão da Quadra de São José de Caiana (obra inacabada)	122.992,62	5.260,32	2406/2434; 2477/2479	Elemento vazado em concreto de dimensões 19x19x9cm – fls. 2407
Construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu (obra inacabada)	99.632,28	8.200,00	2030/2062; 2525/2527	Estrutura metálica em aço SAC 41 confeccionada em arcos e colunas, pé direito de 6m e terças em perfil "U" enrijecido – fls. 2031



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03684/02

4/6

Construção de ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho	274.775,87	54.236,14	1981/2025; 2569/2573	Redução dos serviços indicados no projeto inicial; valores aditivados e pagos, mas sem especificação dos serviços executados
Construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana	122.938,44	6.408,31	2292/2317; 2469/2470	Instalações elétricas, telefônicas e mecânicas
Construção da Quadra na EEEF Sólton de Lucena, em Campina Grande	68.952,83	1.686,70	1917/1937; 3142	Eletroduto de PVC de 20mm, inclusive conexões; eletroduto de PVC de 25mm; suporte para fixação de voleibol, com rede; tabela de basquete completa
TOTAL (R\$)	635.462,55	75.791,47		

2. Quanto à existência de **desgastes prematuros e/ou falhas técnicas de execução ou uso indevido** (fls. 2578) em algumas das obras inspecionadas³, necessário se faz **recomendar** a atual administração da SUPLAN no sentido de que adote providências para corrigir as imperfeições constatadas *in loco*, se ainda necessário, de modo que os recursos públicos empregados na concretização de tais obras, tenham, de fato, alcançado o objetivo almejado, qual seja, o de atender as demandas sociais para as quais foram àquelas planejadas.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 123/2007**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as obras com a conclusão da Quadra de Esportes em São José de Caiana, construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu, construção de ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho, construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana e construção da Quadra na EEEF Sólton de Lucena, em Campina Grande, custeadas integralmente com recursos estaduais;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras com a conclusão da Quadra de Esportes na EEEF Renato Ribeiro Coutinho, com a construção da Quadra de Esportes coberta Luiz Aprígio, em Mamanguape, da Quadra de Esportes coberta em Cuité de Mamanguape e do Ginásio de Esportes na EEEF em Aroeiras, custeadas integralmente com recursos estaduais;
4. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 75.791,47** aos cofres públicos estaduais, pelo Senhor **Carlos Roberto Targino Moreira**, ex-Superintendente da SUPLAN, com recursos de suas próprias expensas, relativo a excesso de custos verificado em obras por ele executadas, durante o exercício de 2002, quais sejam, conclusão da Quadra de Esportes em São José de Caiana, construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu, construção de ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho, construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana e construção da Quadra na EEEF Sólton de Lucena, em Campina Grande, nos moldes indicados pela Auditoria e por esta Proposta de Decisão, no prazo de **60 (sessenta) dias**;

³ Conclusão da Quadra de Esportes na EEEF Renato Ribeiro Coutinho, construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana, da Quadra de Esportes coberta Luiz Aprígio, em Mamanguape, da Quadra de Esportes coberta em Cuité de Mamanguape e do Ginásio de Esportes na EEEF em Aroeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03684/02

5/6

5. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável antes indicado, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), por ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com fulcro no inciso III do art. 56 da LOTCE/PB e da Portaria 50/2001;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** a atual administração da SUPLAN no sentido de que adote providências para corrigir as imperfeições constatadas *in loco* nas obras anunciadas pela Auditoria, se ainda necessário, de modo que os recursos públicos empregados na concretização daquelas, alcancem, de fato, o objetivo inicialmente pretendido.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03684/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 123/2007;
2. **JULGAR IRREGULARES** as obras com a conclusão da *Quadra de Esportes em São José de Caiana, construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu, construção de ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho, construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana e construção da Quadra na EEEF Sólon de Lucena, em Campina Grande, custeadas integralmente com recursos estaduais;*
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as obras com a conclusão da *Quadra de Esportes na EEEF Renato Ribeiro Coutinho, com a construção da Quadra de Esportes coberta Luiz Aprígio, em Mamanguape, da Quadra de Esportes coberta em Cuité de Mamanguape e do Ginásio de Esportes na EEEF em Aroeiras, custeadas integralmente com recursos estaduais;*
4. **DETERMINAR** a restituição da quantia de R\$ 75.791,47 (setenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) aos cofres públicos estaduais, pelo Senhor Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, com recursos de suas próprias expensas, relativo a excesso de custos verificado em obras por ele executadas, durante o exercício de 2002, quais sejam, conclusão da *Quadra de Esportes em São José de Caiana, construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu, construção de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03684/02

6/6

ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho, construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana e construção da Quadra na EEEF Sólon de Lucena, em Campina Grande, nos moldes indicados pela Auditoria e por esta Proposta de Decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias;

5. **APLICAR multa pessoal ao responsável antes indicado, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), por ato de gestão ilegítimo e antieconômico, com fulcro no inciso III do art. 56 da LOTCE/PB e da Portaria 50/2001;**
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **RECOMENDAR a atual administração da SUPLAN no sentido de que adote providências para corrigir as imperfeições constatadas in loco nas obras anunciadas pela Auditoria, se ainda necessário, de modo que os recursos públicos empregados na concretização daquelas, alcancem, de fato, o objetivo inicialmente pretendido.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal